

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO – ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 98/2022
DATA DA SESSÃO: 05/09/2022
HORÁRIO: 08h30min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária com sede no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820448/0001-36, e com filial estabelecida a Rua Cristiano F T Guimaraes, 50 Bairro: Cinco - Contagem/MG - CEP 32.010-130, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0030-70, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 10.520/02, e no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

-I-

DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a sessão de processamento do Pregão será realizada no dia 05 de setembro de 2022, às 08:30h., constituindo objeto da presente a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO COM CILINDRO AUXILIAR PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM SILVÉRIO/MG**”, nos quantitativos e especificações contidas no Anexo I deste edital.

-II-

DA ANÁLISE DO EDITAL PELA LICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a

adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedores de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Legalidade, são ora questionadas:

-III-
DA RESTRIÇÃO DO EDITAL

III.1 – DO PRAZO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO.

A ora impugnante, requer a modificação do edital para que fique claro, para as empresas licitantes, qual será o prazo de atendimento, uma vez que o edital indica que a entrega será “**imediato**” e, após indica o prazo de **36 (trinta e seis) horas**, conforme fragmento abaixo:

“4.5 - O prazo máximo de entrega do produto/serviço será:

4.5.1 - **Imediato** para os serviços de locação contadas a partir do recebimento da ordem de fornecimento, devendo ser atendidas em até **36 (trinta e seis) horas**, inclusive aquelas realizadas durante finais de semana (sábado/domingo) e feriados, sempre prezando pela vida do paciente.”

Diante da redação acima destacada, a ora impugnante requer que o edital seja modificado para que conste de forma clara, que o prazo de entrega seja **não inferior a 36 (trinta e seis) horas após o recebimento da ordem de fornecimento.**

É sabido que o prazo exíguo para o cumprimento do objeto, restringe a competitividade do certame. Nesse sentido, a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.

Se não, vejamos no dispositivo a seguir **Art. 3º § 1º, I da Lei 8666/93:**

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

(Grifamos)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal do Princípio da Legalidade Administrativa.

-IV- DO DIREITO

Tendo em vista a correta definição dos aspectos concernentes ao certame, a lei exige a precisa formulação das propostas por parte dos licitantes, culminando, em última análise, na satisfação do interesse público.

Em não dando luz a um termo que supra as necessidades das partes, verifica-se a ineficácia do certame. Neste caso, mister destacar, a licitação não terá cumprido seu papel.

O edital em tela, quanto ao ponto ora abordado, não é condizente com o previsto na Lei. Destarte, torna-se grande a chance de insucesso e, em consequência, de insatisfação dos administrados. Por isso é que se pede adequação destes aspectos.

-V- DO PEDIDO

Esta Impugnação tem como escopo a retificação no que tange às impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que, pela via direta, o procedimento seja eficaz e os licitantes tenham a segurança necessária para elaborarem suas propostas e, pela via oblíqua, seja garantida a segurança dos envolvidos, logo, plenamente alcançado o interesse público, indisponível.

Diante de todo o exposto, fica atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado, considerando a devida adequação, e republicado, não havendo como se realizar o ato previsto no atacado edital.

Pede apreciação e manifestação.

Contagem, 29 de agosto de 2022.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Analigia da Silva

RG: 077583300 IFPRJ

CPF: 003.791.977-66

Tel.: (21)3279-9151 / (21) 98563-1936

E-mail: Analigia.Silva@linde.com